



PROCESSO Nº	:	193.349-3/2024
ASSUNTO	:	REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADOS	:	TATIANA DA SILVA SANTOS, I. L. DA S. L., A. F. R. L. E I. R. L. (MENORES)
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 503/2025

EMENTA: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDENCIA. INCLUSÃO DE NOVEL BENEFICIÁRIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO RETIFICADOR, LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO E APENSAMENTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (PROCESSO Nº 53.226-6/2021).

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato nº 370/2024/MTPREV, que retificou o Ato nº 079/2021/MTPREV, já retificado anteriormente pelos Atos nº 295/2021/MTPREV e 265/2022/MTPREV, que concedeu Pensão por Morte oriunda de Servidor Militar, em caráter temporário, ao menor, I. L. da S. L., inscrito sob o CPF nº 101.091.871-05, representado legalmente pela Sra. Tatiana da Silva Santos, aos menores, A. F. R. L., inscrito sob o CPF nº 100.064.951-25, e I. R. L., inscrita sob o CPF nº 100.065.521-02, representados legalmente pela Sra. Elisangela Reolon, em razão do falecimento do ex-militar estadual, Sr. Ikaro Rios Lara, inscrito no CPF nº 038.724.771-88, quando em atividade na graduação de Cabo, Referência “N-002”, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT, a fim de incluir no rol de beneficiários, em caráter vitalício, a companheira, Sra. Tatiana da Silva Santos, inscrita sob o CPF nº 054.201.141-78, em cumprimento à decisão proferida nos Autos nº 1034401-24.2020.8.11.0002, em trâmite na 2ª Vara Esp. Família e Sucessões da Comarca de Várzea Grande - MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. Os autos foram encaminhados à 2ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro do Ato nº 370/2024/MTPREV**, sem análise quanto ao eventual valor da planilha de proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão ou reforma.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.





2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Da Revisão da Pensão por Morte

8. O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso encaminhou o Ato nº 370/2024/MTPREV, que retificou em parte o Ato nº 079/2021/MTPREV, já retificado pelos Atos nº 295/2021/MTPREV e 265/2022/MTPREV, a fim de incluir no rol de beneficiários, em caráter vitalício, a companheira, Sra. Tatiana da Silva Santos, visto que naqueles constavam como dependente apenas os filhos menores I. L. da S. L., A. F. R. L. e I. R. L.

9. Contudo, denota-se que a unidade jurisdicionada já havia submetido os documentos relativos à concessão da pensão por morte a este Tribunal de Contas (Processo nº 53.226-6/2021) e o vertente pedido de revisão tramitou em apartado, de forma que o lapso temporal de processamento da revisão foi suficiente para que o processo inicial de pensão fosse devidamente apreciado e julgado por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 1054/2023 – PV, que, entre outros, registrou os Atos nº 079/2021/MTPREV e 265/2022/MTPREV – e do Acórdão nº 167/2022 – PV, que, entre outros, registrou o Ato nº 295/2021/MTPREV.

10. É cediço que os atos de aposentação e pensão por morte ostentam natureza complexa, uma vez que só se aperfeiçoam no ordenamento jurídico após o pronunciamento final pelo Tribunal de Contas.

11. Vejamos as lições do Professor Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra Tribunal de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência:

Os compêndios de Direito ensinam que o ato administrativo de **aposentadoria é um ato complexo** que embora praticado por autoridade administrativa do órgão ao qual se vincula o servidor, **exige para a sua validade o registro no Tribunal de Contas**, que para tal fim tem a competência constitucional definida para apreciar a legalidade.

(...)

Os atos complexos resultam da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, cada qual com seu próprio ato, podendo um ser principal e outro(s) acessório(s); os atos compostos têm a participação de um único órgão. Enquanto no ato composto só há formalmente um ato, **no complexo há mais de um ato, podendo ser pressuposto ou complementar.**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Competência dos tribunais de contas. Tribunais de Contas do Brasil: Coleção Jacoby de Direito Público. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2016. página 85. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1648/1705/7432>. (g.n.)

12. Considerando que os atos de aposentadoria e de pensão por morte são atos complexos, que somente se aperfeiçoam com o registro pelo Tribunal de Contas, é de se concluir que os Atos nº 079/2021/MTPREV, 295/2021/MTPREV e 265/2022/MTPREV tiveram seu regular processamento e encontram-se aperfeiçoados pelo registro por este Tribunal.

13. Assim, o correto processamento destes autos, na visão deste MP de Contas, seria o seu **apensamento aos autos principais (Processo nº 53.226-6/2021)**, para análise conjunta naquele feito, onde foram analisados os requisitos para a concessão da pensão por morte dos filhos menores. Contudo, verifica-se que fora instaurado processo em apartado e que esse tramitou individualmente nesta Corte.

14. Nesse ponto, **necessário consignar que, em relação aos beneficiários A. F. R. L. e I. R. L. foi instaurado, ainda, outro processo em apartado sobre o mesmo benefício**, qual seja, **Processo nº 70.100-9/2021**, que também já teve o seu deslinde, culminando no registro do Ato nº 295/2021/MTPREV.

15. Nada obstante, pautado nos princípios da celeridade, da economia processual e do formalismo moderado, **este MPC entende oportuno se manifestar de imediato quanto à revisão da pensão por morte, com a ressalva de que esses autos (193.349-3/2024), bem como o Processo nº 70.100-9/2021, deverão ser apensados ao Processo nº 53.226-6/2021**, a fim de garantir a integridade das informações concernentes aos beneficiários, para fins de assentamento por este Tribunal.

16. Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas no que se refere aos atos de pessoal passíveis de registro o quanto segue:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e





pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos. (...) (Negritamos)

17. Nota-se que a hipótese dos autos, qual seja, retificação do ato inicial de concessão de pensão por morte, a fim de inserir novel beneficiária no rol de beneficiários, encontra-se listada no art. 211 do RI/TCE-MT.

18. Verifica-se que a retificação é devida, uma vez que a decisão judicial reconhecendo a União Estável, comprova a sua qualidade de dependente.

19. Importa registrar que o MTPREV não encaminhou a cópia do Ato nº 079/2021/MTPREV, descumprindo o que estabelece o Manual de Remessa de Documentos deste TCE, nada obstante, este MPC em diligência ao site da Iomat logrou êxito em localizar o aludido ato, que abaixo colacionamos:

ATO ADMINISTRATIVO N.º 079/2021/MTPREV

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e fundamentado no Art. 42, § 2.º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, c/c os artigos 24-B, incisos I, II e III e art. 24-D, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, alterada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019 e art. 7º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, alterada também pela Lei nº 13.954/2019, c/c art. 11, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº 05, de 15/01/2020, artigo 126, *caput* da Lei Complementar nº 555 de 29/12/2014, bem como, os termos da Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça e Art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo nº. 441800/2020, da Mato Grosso Previdência, resolve conceder pensão a partir de 08/11/2020, em caráter temporário, ao menor IGHOR LORENZO DA SILVA LARA, portador do RG nº 3469092-1 SESP/MT e do CPF nº 101.091.871-05, até a data de 23.04.2040, representado legalmente pela Sra. TATIANA DA SILVA SANTOS, portadora do RG nº 2093947-7 SSP/MT e do CPF nº 054.01.141-78, em razão do falecimento do ex-militar estadual, Sr. IKARO RIOS LARA, ocorrido em 08/11/2020, estando em atividade na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de SOLDADO, enquadrado no Nível "02", 40 (quarenta) horas semanais, nesta Capital.

Cuiabá-MT, 04 de março de 2021.


JONILDO JOSÉ DE ASSIS - CEL PM
Comandante-Geral da Polícia Militar

Imagen extraída do DOE de 05/03/2021, fl. 30 – destaque nosso.





20. Assim, considerando que os Atos nº 079/2021/MTPREV, 295/2021/MTPREV e 265/2022/MTPREV, já se encontram registrados, o MPC manifesta-se pelo registro apenas do Ato nº 370/2024/MTPREV, uma vez que somente esse está pendente de análise e registro, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual de R\$ 6.443,00.

21. Do exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta pelo registro do Ato nº 370/2024/MTPREV, publicado em 14/10/2024, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual de R\$ 6.443,00, com o posterior apensamento destes autos (193.349-3/2024) e do Processo nº 70.100-9/2021 ao Processo nº 53.226-6/2021, para garantia da integridade das informações concernentes aos beneficiários neste Tribunal.

3. CONCLUSÃO

22. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro do Ato nº 370/2024/MTPREV, publicado em 14/10/2024, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual de R\$ 6.443,00, ante a inclusão de novel beneficiária, com o posterior apensamento destes autos (193.349-3/2024) e do Processo nº 70.100-9/2021 ao Processo nº 53.226-6/2021, para garantia da completude das informações concernentes aos beneficiários assentadas neste Tribunal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

